

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO**REFERÊNCIA:** TOMADA DE PREÇOS 019/2015**RAZÕES:** 2º JULGAMENTO PROPOSTAS TÉCNICAS (APÓS ALTERAÇÃO DO 1º RESULTADO)**OBJETO:** Contratação de Empresa de Auditoria Independente para a prestação de Serviços Técnicos Especializados dos Exercícios Sociais de 2015 e 2016.**RECURSO:** 1- MACIEL AUDITORES S/S**CONTRARRAZÕES:** 1 - AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES S/S

Analisando os documentos supracitados, informo que:

1) O recurso da **MACIEL AUDITORES S/S** baseia-se em suposto erro cometido pela Comissão de Licitações na pontuação da **AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES S/S**, alegando que houve confusão entre a alínea “c” e a alínea “f” do item 6.1 do Edital, redigidas da seguinte forma:

“6.1 – A proposta técnica deverá observar o disposto do ITEM 05 DAS INSTRUÇÕES, abaixo discriminado:

A proposta Técnica deverá estar composta dos seguintes documentos:

(...)

c) Comprovação de experiência em auditoria em Empresas concessionárias de serviço público de Saneamento Básico.

(...)

f) Comprovação de experiência profissional em auditoria, da equipe responsável pelo trabalho.” (g.n.)

Na realidade, a pontuação da **AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES S/S** foi alterada por um desconto indevido na análise elaborada pelo Contador Gilson Ribeiro de Jesus, conforme relatório técnico (página 568 do Processo Licitatório). Não houve, no momento da reconsideração dos pontos, confusão entre Atestados emitidos para a Empresa e para Pessoas Físicas.

No mesmo item 6.1, encontra-se a informação:

“**Observações:** As comprovações a que se refere as alíneas “c” e “e” deverão ser efetivadas através da apresentação de atestados fornecidos pelas empresas auditadas

e será considerado por empresa, sendo insubsistente a quantidades de auditorias realizadas.

A composição a que se refere a alínea "f" se dará pela apresentação de "Currículos" atualizados, datados e assinados que deverão acompanhar o Anexo V das Instruções." (g.n.)

Não resta dúvida que a pontuação elaborada pelo contador Gilson Ribeiro de Jesus considerou o número de empresas que emitiram atestado na pontuação de todos os licitantes, respeitando o número máximo de atestados apresentados. O Edital não restringia a experiência a equipe técnica ou a empresa, portanto a pontuação está correta.

2) Para fundamentar legalmente o seu recurso, a **MACIEL AUDITORES S/S** citou o Artigo 30 da Lei 8.666/93, especificamente o inciso II, e o §1º, inciso I; e o Acórdão 1.677/2014 – TCU.

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos"

Inicialmente é importante frisar que os argumentos se referem à Qualificação Técnica, (Seção II da Lei 8666/93, Documentos de Habilitação), e não à Proposta Técnica. Sendo assim, a acusação que a Comissão agiu de maneira equivocada à luz do Direito não procede.

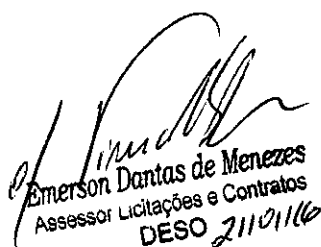
Ainda assim, debruçando-se sobre os argumentos, verifica-se uma hierarquia entre os textos citados. O artigo 1º está contido no Inciso I, e descreve a maneira de comprovar o solicitado. O mesmo conteúdo redigido de forma contínua indica que a documentação referente a Qualificação Técnica limita-se a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características,



quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Essa Qualificação será feita através de atestados, onde as informações serão limitadas, no caso da capacitação técnico-profissional, à comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Como foi visto, toda a Qualificação Técnica é da empresa, e uma das comprovações dessa qualificação é comprovar que há em seu quadro responsável técnico detentor do atestado técnico.

3) Diante do exposto, mantenho a pontuação da AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES S/S, ao tempo que encaminho essa análise ao Diretor Presidente desta Companhia para apreciação, quando então será publicado na página do processo licitatório no sítio eletrônico da DESO (www.deso-se.com.br).



Emerson Dantas de Menezes
Assessor Licitações e Contratos
DESO 21/01/16

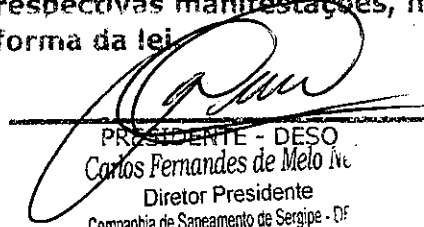


DANIEL CARLOS ARAGÃO MELO SANTOS

Presidente da CPL

21/01/2016

À vista dos pareceres técnicos dos setores competentes e do parecer jurídico, acolho as respectivas manifestações, na forma da lei.



PRÉSIDENTE - DESO
Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente
Companhia de Saneamento de Sergipe - DF
22/01/16